



## JUSTIFICATIVA

No uso da competência outorgada pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República ao Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente de recomendar providências e expedir atos regulamentares, venho à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de resolução com vistas a promover a igualdade de gênero e a paridade nas promoções no âmbito do Ministério Público, alinhando-se com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

A relevância do que se propõe, além de indubitável, atende aos preceitos constitucionais, insere-se e amplia a promoção de direitos fundamentais e de igualdade de oportunidades. No atual cenário, mostra-se imperativa a assunção pelo Ministério Público da responsabilidade que lhe incumbe de garantir que a igualdade de gênero, mais do que uma aspiração, torne-se realidade nas suas fileiras.

A proposta responde, ainda, a um chamado da sociedade e de tratados internacionais, empenhados em assegurar que as pessoas, independentemente de seu gênero, tenham acesso igualitário às oportunidades e sejam tratadas com equidade, respeito e justiça. Adicionalmente, reflete o compromisso do Ministério Público em ser um modelo de excelência no cumprimento dos princípios democráticos e dos compromissos internacionais do Brasil.

Soma-se ao valor intrínseco da proposta, a necessária observância do princípio de simetria constitucional, que estabelece a equivalência de direitos, deveres e prerrogativas entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, cujo objetivo consiste na constante manutenção da harmonia entre as Instituições, assegurando-se o tratamento equitativo de seus membros.

À conclusão, além do já exposto, a medida aqui versada assegura a sintonia entre o Ministério Público e as iniciativas promovidas pelo Poder Judiciário, como exemplificado na Resolução nº 525 de 27 de setembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, a fim de reforçar o compromisso intransigente do Ministério Público com a promoção da igualdade de gênero e da justiça, consolidando-se como um avanço significativo no caminho da Instituição em direção a uma sociedade mais igualitária e inclusiva, é que se traz à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta.

**JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Jayme Martins de Oliveira Neto**, **Conselheiro do CNMP**, em 27/11/2023, às 22:12, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0891018** e o código CRC **53A2ACAF**.

---



## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

Dispõe sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das promotoras de justiça às procuradorias de justiça.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, conforme disposto no art. 5º, inciso I da Constituição Federal;

Considerando o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos(as), sem preconceitos de origem, raça, sexo, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme estabelecido no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal;

Considerando que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

Considerando que a igualdade é um pressuposto fundamental da democracia e que a sociedade democrática jamais poderá ignorar as capacidades, os saberes, a experiência e a criatividade das mulheres;

Considerando o disposto no [art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações contra as Mulheres \(CEDAW\) de 1979](#), segundo o qual, a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida naquela Convenção;

Considerando o disposto na [Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher](#) (“Convenção Belém do Pará”) de 1994 e na [Declaração e Plataforma de Pequim da Organização das Nações Unidas](#) de 1995;

Considerando que as desigualdades existentes entre homens e mulheres no mundo dos fatos são resultados de construções sociais, estereótipos de gênero e de papéis sociais diferenciados que há séculos sobrecarregam as mulheres e as impedem de exercer sua plena cidadania,

Considerando o disposto na [Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial](#) de 1966 e na [Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância](#) de 2013;

Considerando que as desigualdades de raça, cor e etnia decorrem da discriminação estrutural que permeia a sociedade brasileira, marcada por cerca de

388 de escravidão de pessoas negras e uma abolição inconclusa até os dias atuais, em face dos índices econômicos e sociais apresentados pela população negra, em especial pelas mulheres negras, as quais apresentam especiais dificuldades de acesso a direitos;

Considerando que tal estado de coisas configura discriminação e violência de gênero em interseccionalidade com a raça, cor e etnia, as quais devem ser tratadas e superadas pelo direito, em especial pelas ferramentas previstas pelo direito da antidiscriminação;

Considerando que o processo de promoção de promotores(as) de justiça deve ser objetivo e transparente, baseado em dados atualizados acerca do avanço da representação de gênero entre os promotores e promotoras de justiça;

Considerando a Resolução nº 525 de 27 de setembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o princípio da simetria constitucional entre Ministério Público e Magistratura, previsto no art. 129, §4º da Constituição Federal;

#### RESOLVE:

Art. 1º No acesso às procuradorias de justiça, à subprocuradoria-geral da República e às procuradorias regionais da República que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira do Ministério Público, a proporção de 40% a 50% por gênero, para o preenchimento de vagas na promoção por merecimento serão abertos editais para o recebimento de inscrições mistas e exclusivas de mulheres, de forma alternada, observadas eventuais políticas de cotas instituídas por esse Conselho, até o atingimento de paridade de gênero na respectiva instituição ministerial.

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos devem ser aplicados a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade.

§ 2º Para fins de aplicação do [art. 93, II, a, da Constituição Federal](#), em atenção ao art. 129, §4º, da mesma Constituição, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de Promotora e Justiça ou Procuradora da República que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) Promotor ou Promotora de Justiça e Procurador ou Procuradora da República que figurou em três listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) Promotora de Justiça ou Procuradora da República que figurou em três listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) Promotora de Justiça ou Procuradora da República que figurou em três listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos promotores e promotoras de justiça e procuradores e procuradoras da República remanescentes de lista para

promoção por merecimento, observados os critérios quanto à formação de listas tríplices consecutivas.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao Ministério Público Eleitoral e Militar.

Art. 2º. Para o efeito da elaboração da lista sextupla prevista no art. 94 da Constituição Federal, deve ser garantida a paridade de gênero.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, sendo aplicável às vagas que forem abertas após esse período.

Brasília/DF, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Jayme Martins de Oliveira Neto, Conselheiro do CNMP**, em 27/11/2023, às 22:43, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0891020** e o código CRC **DEA40390**.

---